

A. I. N° - 298951.0002/22-6
AUTUADO - M A PORTUGAL SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFAS CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.12.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0236-05/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Restou comprovado que parte do valor exigido se refere a entrada de mercadoria, consignado na nota fiscal nº 01, que no refazimento do demonstrativo de débito original foi computado como crédito fiscal. Mantida a exigência fiscal em relação as parcelas não contestadas. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/03/2022 exige ICMS relativo a seguinte infração:

Infração 01 – 002.001.002. Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios (2020/2021) R\$ 317.033,63. Multa de 100%.

Na defesa apresentada (fl. 25), o sócio administrador da sociedade empresarial discorre sobre o lançamento e afirma que conforme nota fiscal eletrônica nº 1, em 01/12/2020 ocorreu uma devolução de venda no valor de R\$ 246.685,77, com crédito fiscal de R\$ 44.403,43, que consta no demonstrativo elaborado pela fiscalização como operação de saída, quando na realidade trata-se de operação de entrada.

Requer a exclusão do valor correspondente do lançamento e reavaliação do valor exigido.

O autuante na informação fiscal (fls. 30/32) inicialmente discorre sobre a infração, alegações defensivas e reconhece que efetivamente considerou a referida nota fiscal como de saída ao invés de entrada de mercadorias.

Afirma que refez o demonstrativo original, que foi apresentado à fl. 33, que implicou na redução do débito de R\$ 317.033,63 para R\$ 272.630,20.

VOTO

O auto de infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto decorrente de operações não escrituradas nos livros fiscais.

Observo que no demonstrativo gravado na mídia acostada à fl. 16, foram relacionadas as operações constantes dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento autuado no período fiscalizado e confrontado com o registrado na Escrituração Fiscal Digital (EFD), no registro E110, deduzidos os créditos fiscais, apurado o valor a recolher e os valores devidos (a pagar) que totalizou R\$ 317.033,63.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo alegou que no levantamento fiscal foi indicado um débito no valor de R\$ 44.403,43, relativo à nota fiscal eletrônica nº 1, emitida em 01/12/2020, pertinente a uma devolução de venda, que foi computada equivocadamente como operação de saída, o que foi reconhecido pelo autuante na informação fiscal.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que a NFe nº 01, juntada à fl. 26, tem código “0”, ou seja, nota fiscal de entrada e indica nas informações complementares devoluções de mercadorias consignadas nas NFe 05, NFe 06, NFe 07, NFe 13, NFe 15, NFe 17 a 24, que foi emitida para correção dos estoques.

Como a referida NFe 01 foi emitida em 01/12/2020 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 29/03/2022, constato que foi emitida antes do início da ação fiscal e a fiscalização de forma equivocada acusou que a apuração se referia a saídas de mercadorias do estabelecimento, quando na realidade se tratava de entrada de mercadorias devolvidas, fato reconhecido pela fiscalização.

Portanto, trata-se de prova material juntada ao processo, assiste razão ao defendant, inexistindo lide residual, motivo pelo qual acato o demonstrativo de fl. 22, refeito pelo autuante, conforme resumo abaixo:

| Data Ocorr | Data Venceto | Autuado | Julgado |
|------------|--------------|------------|------------|
| 30/11/20 | 09/12/20 | 908,87 | 908,87 |
| 31/12/20 | 09/01/21 | 51.426,11 | 7.022,68 |
| 31/01/21 | 09/02/21 | 48.840,34 | 48.840,34 |
| 28/02/21 | 09/03/21 | 49.776,49 | 49.776,49 |
| 31/05/21 | 09/06/21 | 166.081,82 | 166.081,82 |
| Total | | 317.033,63 | 272.630,20 |

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com redução do débito de R\$ 317.033,63 para R\$ 272.630,20.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 298951.0002-22-6, lavrado contra **M A PORTUGAL SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 272.630,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR